



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 19 de agosto de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.540

Recurso nº 85.256 - IRPJ - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente FERES INDUSTRIAL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

IRPJ - DEFICIÊNCIA CONTÁBIL - Provado que o fato, embora registrado a destempo, ocorreu em data anterior ao evento que motivou o fato imputável: é de se prover o recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERES INDUSTRIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de agosto de 1982.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 AGO 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0640-050.932/81-51

RECURSO N.º: 85.256

ACÓRDÃO N.º: 101-73.540

RECORRENTE: FERES INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em razão de requerimento expresso (fls. 70) a au-
tuada:

"Desiste da impugnação feita ao Auto de In-
fração lavrado em 30/04/81 - Processo nº 0640-
-050.932/81-51 e posterior recurso ao Egrégio
Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazen-
da, com exceção ao item 3 do Auto de Infração -
Aumento de Capital com Saldo da Conta de Reserva
de Capital, que o impugnante continua entendendo
como cobrança indevida;

Solicita a V.sa. que determine a elaboração
dos cálculos referente a parte agora aceita, pa-
ra que possa efetuar o respectivo pagamento."

No aludido item 3 do Auto de Infração foi consig-
nado:

"Saldo Devedor da Conta de Reserva de Capital -
Conta nº 211.008/2 - Ano-base 1978: utilização
indevida de valor inexistente na Conta de Reser-
va de Capital, para aumento de Capital, em se-
tembro de 198, digo, 1978, no montante de Cr\$
1.063.061,87.

Dispositivos infringidos:

Artigo 236 e §§ do RIR/75."

Acórdão nº 101-73.540

Na impugnação tempestivamente apresentada declarou a autuada que "Na data da alteração contratual existiam na contabilidade da empresa os seguintes créditos: RESERVA DE CAPITAL , Conta 211.008/2 - Cr\$ 2.076.938,13.

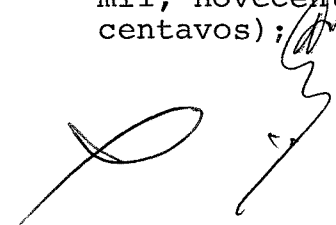
Na mesma data da alteração contratual foi vendido um imóvel de propriedade da empresa, no valor de Cr\$ 3.000.000,00 , (três milhões de cruzeiros). O referido imóvel estava registrado na contabilidade da empresa por Cr\$ 1.327.016,24, (hum milhão trezentos e vinte e sete mil, dezesseis cruzeiros e vinte e quatro centavos), gerando, em consequência, um lucro de Cr\$ 1.672.983,76, (hum milhão seiscentos e setenta e dois mil, novecentos e oitenta e três cruzeiros e setenta e seis centavos), cuja parcela destinava-se a aumentar o capital social, os quais, na forma da legislação em vigor, estavam isentos de tributação."

Nas contra-razões o fiscal autuante declarou que "conforme se verifica no documento de fls. 06, em setembro de 1978, transferiu-se Cr\$ 3.140.000,00 para a conta Capital, objetivando o aumento desta última. Ora, na conta Reserva de Capital, somente havia disponibilidade para Cr\$ 2.076.938,13. Desta forma, o aumento de capital processou-se com recursos inexistentes. A alegação de que a venda processou-se em setembro de 1978 não é bastante suficiente, considerando inclusive que o lançamento de débito ao comprador se efetivou em dezembro/78 (doc. de fls. 18)."

A autoridade recorrida, ao manter a exigência consignou:

"CONSIDERANDO que, conforme informação da impugnante, houve aumento de capital, em setembro de 1978, com a absorção de Cr\$ 3.140.000,00 (três milhões, cento e quarenta mil cruzeiros), oriundos de "Reservas de Capital";

CONSIDERANDO que, em setembro de 1978, a conta "Reservas de Capital" apresentava um saldo de Cr\$ 2.076.938,13 (dois milhões, setenta e seis mil, novecentos e trinta e oito cruzeiros e treze centavos);



CONSIDERANDO que não há de ser aceita a alegação de que o lucro apurado na venda de um imóvel em setembro e escriturado em dezembro de 1978, foi levado à conta "Reservas de Capital" e utilizados para o aumento de capital registrado em setembro de 1978;

CONSIDERANDO que a existência de recurso não registrado na contabilidade da empresa, caracteriza a omissão de receita e como tal deve ser oferecido à tributação."

Cientificada dessa decisão, com guarda do prazo legal, apelou a autuada dizendo (fls. 32/34):

"14. A recorrente, objetivando aumentar o seu capital em setembro de 1978, em parte com aproveitamento de saldo já existente na conta Reserva de Capital, e, necessitando, para atingir esse objetivo, de reforçar o referido saldo, vendeu, naquele mesmo mês, por Cr\$ 3.000.000,00, conforme faz prova a cópia anexa de escritura pública, um imóvel que, no seu último balanço, ou seja, no de 31 de dezembro de 1977, figurava em seu ativo imobilizado pelo custo corrigido de Cr\$ 1.327.016,24.

15. Com isto, auferiu um lucro líquido de Cr\$.. 1.672.983,76, resultante da diferença entre o valor da venda e o custo corrigido do bem alienado, lucro esse que, por estar amparado pela isenção tributária prevista no Decreto-lei nº 1.260/73, modificado pelo Decreto-lei nº 1.493/76, foi contabilizado diretamente à mencionada conta de Reserva, cujo saldo real passou então a ser de Cr\$ 3.749.926,89, como segue:

Saldo anterior (V. ficha do	
Razão, anexa).....	Cr\$ 2.076.938,13
lucro proveniente da venda	
do imóvel acima referido....	<u>Cr\$ 1.672.983,76</u>
disponibilidade real da	
conta em setembro de 1978...	Cr\$ 3.749.921,89
valor transferido para ca-	
pital.....	<u>Cr\$ 3.140.000,00</u>
sobra.....	Cr\$ 609.921,89

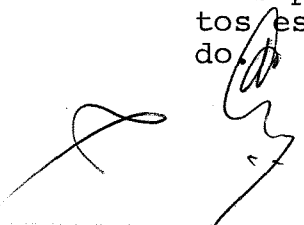
16. Acontece porém que, por ocasião do levantamento do balanço geral em 31/12/78, constatou-se que não havia sido feito o lançamento contábil da venda do referido imóvel, falha esta que, entretanto, foi sanada, embora extemporaneamente, no mês de dezembro de 1978, mas ainda dentro do exer

cício social da empresa. Ora, como o registro contábil da transferência da conta de Reserva para a conta de Capital, no valor de Cr\$ 3.140.000,00, se deu na época do aumento, isto é, em setembro, sem que na dita conta de Reserva já estivesse registrado o lucro resultante da venda do imóvel, isto trouxe como consequência o aparecimento, na conta de Reserva, de um saldo devedor de Cr\$ 1.063.061,87, contudo, apenas escritural, eis que, de fato e de direito, a recorrente já dispunha, desde setembro, do lucro resultante da venda do imóvel, no valor de Cr\$ 1.672.983,76, suficientemente bastante para, somado ao saldo anterior da conta de Reserva, cobrir o total da transferência e, ainda sobrar a quantia de Cr\$ 609.921,89, conforme aparece no demonstrativo constante do final do item anterior. Só que, por lamentável descuido do qual a recorrente se lastima até hoje, tal parcela de lucro ainda não fazia parte da escrituração quando lá se registrou o lançamento da transferência da importância de Cr\$ 3.140.000,00 para a conta de Capital.

17. Como se vê, o saldo devedor na conta Reserva de Capital surgiu em consequência apenas de um simples e inadequado posicionamento de lançamento: o da venda do imóvel, que deveria anteceder o da transferência da importância de Cr\$ 3.140.000,00 para a conta de Capital foi, inadvertidamente, registrado depois do lançamento daquela transferência, quando o devia ter sido antes.

18. Senhores Conselheiros, falha desta natureza constituiria, em sã consciência, motivo para que a fiscalização promovesse a tributação da parcela de Cr\$ 1.063.061,87?!

19. Se a venda tivesse sido realizada por ocasião de seu lançamento na contabilidade, isto é, em dezembro de 1978, não haveria o que discutir sobre a legitimidade da tributação. Pelo menos, é esse o entendimento da recorrente. Todavia, provado como está que a alienação do imóvel e, consequentemente o ganho do respectivo lucro, se deu na mesma época do aumento de capital, e considerando ainda que a transação foi feita com o exclusivo objetivo de angariar recursos para um aumento de capital mais substancial, e tendo em vista mais que o aparecimento de saldo devedor na conta Reserva de Capital nada mais é do que fruto de mera distração contábil, sem que daí tivesse resultado qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional, impossível chegar-se a outra conclusão senão a de que a tributação em causa violenta os mais conhecidos princípios de uma justiça fiscal que os altos escalões da Fazenda Federal tanto têm apregoado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0640-050.932/81-51

Acórdão nº 101-73.540

20. Em face do exposto a recorrente confia e espera que, por direito e por justiça, esse Soberano Conselho reconheça a total improcedência da tributação da parcela de Cr\$ 1.063.061,87 e, assim, determine o seu cancelamento."

Entre as peças que foram acostadas aos autos constam: as fichas de razão das contas Reservas de Capital (fls. 38) e capital (fls. 39) a escritura de venda do imóvel cujo lucro fora levado a reserva de capital (fls. 40/41) e de compra do mesmo imóvel (fls. 42/44).

Nas contra-razões à peça recursal, o autuante assinalou:

"Resta a utilização de saldo inexistente em Conta de Reserva para aumento de capital. Realmente, reexaminando o documento de fls. 40 e 41, a situação se apresentou conforme narrado às fls. 32 e 33. Contudo, considerando que realmente houve o fato, coloco ao juízo dos eméritos julgadores."

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.540

Processo nº 0640-050.932/81-51

V O T O

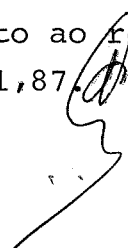
Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Não diviso no item ora sob análise qualquer possibilidade de omissão de receita, dado que em todos os documentos acostados aos autos foi consignado que a parcela de aumento de capital em litígio era integralizada com reservas de capital.

A análise da conta Reservas de Capital revela apenas o intempestivo registro do lucro apurado na venda do imóvel, motivando a dúvida do cauteloso Fiscal autuante totalmente elidida com a juntada dos documentos que acompanharam a peça recursal.

Na realidade, a integralização (30/09/78) ocorreu posteriormente à lavratura da escritura de venda do imóvel (29/09/78) e, embora não tenham sido acostados aos autos cópia dos lançamentos do Diário, o que se deduz é que a partida a crédito da conta de Reservas de Capital, referente ao lucro na venda do imóvel, foi levada a efeito posterior e intempestivamente (31/12/78) a operação da transferência da reserva para o aumento de capital (30/09/78).

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para excluir da incidência a parcela de Cr\$ 1.063.061,87.



AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR